

ACÓRDÃO Nº 029122/2025-PLEN

1 PROCESSO: 211214-2/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: IRINEU NOGUEIRA COELHO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** com **COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 21

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, Marianna Montebello Willemann, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 2 de Julho de 2025

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 211.214-2/24
EXERCÍCIO DE 2023

PREFEITO: EXMO. SENHOR IRINEU NOGUEIRA COELHO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Henrique Cunha de Lima;

CONSIDERANDO, sobretudo, que os **gastos com pessoal** se encontram **acima do limite** estabelecido na alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 - LRF, **não tendo sido promovido o reenquadramento** ao mesmo, em face da extrapolação ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2022, desrespeitando o disposto no artigo 23 da referida legislação;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de ITATIAIA, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Irineu Nogueira Coelho, em face da **IRREGULARIDADE, com IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, COMUNICAÇÕES e EXPEDIÇÕES DE OFÍCIOS**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2025.

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
PRESIDENTE

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prestação de Contas de Governo

ITATIAIA

2023

Prefeito: Irineu Nogueira Coelho

Relatora

Conselheira Substituta
Andrea Siqueira Martins

Sumário

A)	RELATÓRIO	4
B)	VOTO	6
1	INTRODUÇÃO.....	6
2	ASPECTOS FORMAIS	7
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	7
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	7
2.3	CONSOLIDAÇÃO.....	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	8
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	8
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	9
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	10
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	10
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	10
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	11
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	12
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	12
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	12
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	13
3.3	RESTOS A PAGAR	14
4	GESTÃO FINANCEIRA	15
5	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	17
5.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	17
5.2	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	19
5.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	19
5.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	20
5.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	21
6	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	21
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL.....	21
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	22

6.3	DESPESAS COM PESSOAL	23
6.4	GASTOS COM EDUCAÇÃO	31
6.4.1	FUNDEB	31
6.4.1.1	DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	31
6.4.1.3.1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	33
6.4.1.3.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	33
6.4.1.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)	35
6.4.2	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	38
6.5	GASTOS COM SAÚDE.....	42
6.5.1	DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE PARA FINS DE LIMITE.....	43
6.6	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	45
6.6.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	45
6.6.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	46
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	48
7.1	ROYALTIES	48
7.1.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13	48
7.1.1.1	RECEITAS	50
7.1.1.2	DESPESAS	50
7.1.2	DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13.....	51
7.1.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	52
7.1.2.2	DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13	54
7.1.3	DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19.....	56
7.1.3.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	56
7.2	METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOSERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	57
8	CONTROLE INTERNO	59
9	CONCLUSÃO	61

VOTO GCS-2

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 211.214-2/24
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO DO JURISDICIONADO. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO REENQUADRAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO PERÍODO LEGALMENTE DEFINIDO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUGESTÃO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO COM ALERTAS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA CIÊNCIA. EXPEDIÇÕES DE OFÍCIOS. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Itatiaia**, relativa ao **Exercício de 2023**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Irineu Nogueira Coelho**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 03.09.2024, sugeriu a

emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatiaia, em face das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE Nº 1

O Poder Executivo vem desrespeitando o limite de despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2022, encerrando o exercício em análise com estas despesas ainda acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 2

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

IRREGULARIDADE N.º 3

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

A Especializada concluiu, ainda, pela existência de 08 (oito) impropriedades e consequentes determinações, 03 (três) comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao titular do Poder Legislativo e outra ao atual Prefeito), bem como 02 (duas) expedições de ofício (uma ao Ministério da Saúde e outra ao Ministério Público Estadual).

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas - MPC, representado pelo então Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 18.09.2024, manifestou-se pela emissão de parecer prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Itatiaia, corroborando integralmente a proposição do Corpo Instrutivo.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 23.09.2024, o Sr. Irineu Nogueira Coelho, Prefeito do Município de Itatiaia, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação por escrito.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 023.037-2/24, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, em nova instrução de 10.12.2024, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir apenas duas das três irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Contrário**, em face da primeira irregularidade inicialmente verificada.

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da especializada, sugerindo, igualmente, a emissão de Parecer Prévio **Contrário** em sua conclusão.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa

relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro ainda que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 03.04.2024, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 05.02.2024.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
202.747-4/24	6º Bimestre	Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
231.584-7/23	1º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
250.132-7/23	2º quadrimestre	Notificação
202.745-6/24	3º quadrimestre	Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 1.358, de 20/12/2022, aprovou o orçamento geral do Município de Itatiaia para o exercício de 2023, estimando a receita no valor de R\$370.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor (Peça 04).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2023, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, mediante edição de Decreto, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, de um órgão para outro, criando se necessário, programas, projetos e atividades e natureza de despesa, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada no orçamento.

I. O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do Exercício;

II. Anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas,

III. Superávit financeiro do exercício anterior.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2023, de suplementações orçamentárias no montante 3% (três por cento) da despesa fixada no exercício de 2023, no valor de R\$370.000.000,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$11.100.000,00.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição		Valor - R\$
Total da despesa fixada		370.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares	3,00%	11.100.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2023, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	10.952.102,00
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	3.930,69
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			10.956.032,69
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			10.956.032,69
(D) Limite autorizado na LOA			11.100.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 165 (fls. 16/41).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peças 05, 06 e 165), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2023, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	72.638.687,78
II - Receitas arrecadadas	335.755.664,73
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	408.394.352,51
IV - Despesas empenhadas	349.644.000,68
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	11.049.858,12
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	360.693.858,80
VII - Resultado alcançado (III-VI)	47.700.493,71

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º. 220.121-2/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 141; Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 50 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 51.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto de Previdência com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

A especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou sobre a questão:

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	370.000.000,00
(B) Alterações:	155.009.053,41
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 151.490.334,43	
Créditos especiais 3.518.718,98	
(C) Anulações de dotações	74.954.170,49
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	450.054.882,92
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	450.054.042,92
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	840,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04, Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 165 (fl. 42) e Anexo 12 Consolidado – Peça 15.

Conforme quadro anterior, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64. Todavia, considerando a imaterialidade da divergência, não incluirei tal ocorrência como impropriedade em minha conclusão.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2023, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	368.357.871,97	32.602.207,24	335.755.664,73
Despesas Realizadas	363.288.822,98	13.644.822,30	349.644.000,68
Déficit Orçamentário	5.069.048,99	18.957.384,94	-13.888.335,95

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 50.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$1.642.128,03, o que significa um decréscimo de 0,44 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	350.715.500,00	339.864.841,57	-10.850.658,43	-3,09%
Receitas de capital	1.002.000,00	9.000.000,00	7.998.000,00	798,20%
Receita intraorçamentária	18.282.500,00	19.493.030,40	1.210.530,40	6,62%
Total	370.000.000,00	368.357.871,97	-1.642.128,03	-0,44%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 121), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou em seu banco de dados as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$450.054.042) com a Despesa Realizada no exercício (R\$363.288.822) tem-se uma realização correspondente a 80% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$86.765.219, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B- C)
Despesas Correntes	338.405.318	420.035.024	353.075.423	336.318.893	334.999.062	84%	66.959.600
Despesas de Capital	31.594.681	30.019.018	10.213.399	8.407.829	8.257.829	34%	19.805.619
Total das despesas	370.000.000	450.054.042	363.288.822	344.726.723	343.256.892	80%	86.765.219

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 50.

Nota 1: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: No Balanço Orçamentário Consolidado não foi registrada a Reserva de Contingência do RPPS no montante de R\$ 15.135.000,00 para a despesa inicial e a atualizada, sendo, porém, considerada no total.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	0,00	1.750.560,57	-	1.750.560,57	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados	0,00	12.813.898,51	9.915.736,07	9.915.736,07	2.898.162,44	0,00
Total	0,00	14.564.459,08	9.915.736,07	11.666.296,64	2.898.162,44	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

No tópico a seguir, a especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou:

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

R\$								
	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	335.848.604	0	1.469.830	0	2.318.051	332.060.722	18.562.099	0
Câmara Municipal (II)	5.807	0	0	0	0	5.807	5.807	0
RPPS (III)	52.705.920	0	0	0	0	57.705.920	0	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	283.136.877	0	1.469.830	0	2.318.051	279.348.995	18.556.292	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 15, Balanço Financeiro – Peça 142 e Anexo 17 - Peça 23 - consolidados da Lei Federal nº 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 30, Balanço Financeiro - Peça 31 e Anexo 17 - Peça 27 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 50, Balanço Financeiro - Peça 51 e Anexo 17 - Peça 47 do RPPS.
Nota: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Em análise do feito, constatei que o valor da disponibilidade de caixa do Instituto de Previdência não está compatível com a documentação apresentada nos autos.

Desta forma, refiz a tabela apresentada pela Especializada, conforme demonstrado abaixo:

R\$								
	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	335.848.604	0	1.469.830	0	2.318.051	332.060.722	18.562.099	0
Câmara Municipal (II)	5.807	0	0	0	0	5.807	5.807	0
RPPS (III)	253.092.975	0	0	0	0	253.092.975	0	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	82.749.822	0	1.469.830	0	2.318.051	68.961.940	18.556.292	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 15, Balanço Financeiro – Peça 142 e Anexo 17 - Peça 23 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 30, Balanço Financeiro - Peça 31 e Anexo 17 - Peça 27 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 50, Balanço Financeiro - Peça 51 e Anexo 17 - Peça 47 do RPPS.

Nota: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Da análise do quadro anterior, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$18.556.292 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa:

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Itatiaia alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$60.405.647,48, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	335.848.604,86	253.092.975,45	5.807,26	82.749.822,15
Passivo financeiro	22.349.981,93	0,00	5.807,26	22.344.174,67
Resultado Financeiro	313.498.622,93	253.092.975,45	0,00	60.405.647,48

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 52 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 32.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A seguir demonstra-se o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	9.628.404,23	9.596.227,37	32.176,86
Patronal	21.020.137,00	20.854.214,89	165.922,11

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 165 (fls. 130/131).

Em razão da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, o Corpo Instrutivo, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, sugeriu, em sua análise inicial, a irregularidade das contas do chefe do Poder Executivo:

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Em que pese o aval do órgão federal regulador ao término do exercício de 2023 (Certificado de Regularidade Previdenciária à Peça 173), esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 3**.

Em resposta a essa irregularidade, também sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer inicial, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa, as quais foram objeto da seguinte análise pela especializada:

Manifestação Escrita (Peça 193): o jurisdicionado alega ter havido erro no preenchimento do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS, pois que

teriam sido equivocadamente considerados como “devidos” valores de juros referentes a pagamento retroativo de ajuste salarial concedido no mês de maio/2023, pelo que encaminha novo demonstrativo.

Análise: verifica-se na Peça 193, fls. 33/34, que o Instituto de Previdência corrobora ter havido erro no preenchimento do demonstrativo ordinariamente encaminhado, informando ainda que, mesmo após a identificação do erro, restariam valores não repassados pela Prefeitura no exercício de 2023, os quais foram transferidos em 2024 (Peça 193, fls. 38 e 40/41), sendo então novamente elaborado e reencaminhado tal documento (Peça 193, fl. 35).

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	9.628.404,23	9.628.404,23	0,00
Patronal	21.022.277,77	21.022.277,80	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 193 (fl. 35).

Nota 1: os dados constantes do Relatório Geral de Informações (Peça 194, fls. 130/131) não foram retificados, razão pela qual se utilizou o documento informado na fonte.

Nota 2: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Conclusão: dessa forma, a presente irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer, acompanhou a sugestão do Corpo Instrutivo.

Diante da comprovação do pagamento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Instrutivo, aceitando as justificativas apresentadas, e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

5.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o jurisdicionado efetuou os pagamentos devidos no exercício, decorrentes do termo de parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
01961/2017	05/12/2017	314.026,03	42.530,93	42.530,93	0,00
01962/2017	04/12/2017	443.781,32	48.097,78	48.097,78	0,00
01963/2027	01/12/2017	11.176.198,89	1.251.189,31	1.251.189,31	0,00
01964/2017	05/12/2017	14.488.361,20	1.815.041,60	1.815.041,60	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 165 (fl. 129).

5.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022, o sistema previdenciário do Município se constitui de dois fundos distintos, quais sejam: em repartição simples e em capitalização. Todavia, segundo relatório da especializada, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal, somente foi examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que para apuração do resultado financeiro foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com

vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado o seguinte:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores	192.941.978,94
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	89.386.370,11
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	103.555.608,83

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 116 (fl. 52).

Da análise do quadro anterior, constata-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 171/173), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
986003 - 214081	14/10/2022	12/04/2023
986003 - 219253	12/04/2023	09/10/2023
986003 - 225522	09/10/2023	06/04/2024

5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 116) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 117) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- Lei nº 1193/2021 com percentual atualizado de contribuição suplementar e posterior disposição de regularização anual por decreto (Peça 117);
- Manutenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Lei nº 1.183/2021 – Institui o Regime de Previdência Complementar.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente o déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), conforme artigo 14, inciso I da Lei Municipal n.º 862/17, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.123/20 (Peça 181)."

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	301.646.769,08	311.880.970,60	307.254.839,60	329.915.219,20

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 220.121-2/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 231.584-7/2023, 250.132-7/2023 e 202.745-6/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	44.898.816,40	41.701.657,10	40.464.497,70	48.386.065,70
Valor da dívida consolidada líquida	-40.553.814,10	-56.846.373,80	-41.542.206,90	-30.580.869,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-13,44%	-18,23%	-13,52%	-9,27%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 220.121-2/2023 e Processo TCE-RJ n.º 202.745-6/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Itatiaia **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

O município realizou operações de crédito no exercício em exame, no valor de R\$9.000.000,00, que corresponde a 2,73% da Receita Corrente Líquida, tendo cumprido, portanto, o limite de 16% estipulado no artigo 7º da Resolução do SF n.º 43/2001.

Ressalto, ainda, que a realização de operações de crédito obedeceu à “Regra de Ouro” (art. 167, inc. III, da CRFB), conforme demonstrado a seguir:

REGRA DE OURO	
Descrição	Valor - R\$
A – Receitas de operações de crédito	9.000.000,00
B – Despesas de capital	10.213.399,70
C – Incentivos fiscais para contribuintes	0,00
D – Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00
E – Despesa de capital líquida (B – C - D)	10.213.399,70
F – Resultado para apuração da Regra de Ouro (A - E)	-1.213.399,70

Fonte: Anexo 9 do RREO do 6º bimestre do exercício– Processo TCE-RJ n.º 202.747-4/2024.

Ainda em relação à realização de operações de crédito, a especializada acrescentou:

Em exame do Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal constata-se que o município recebeu R\$ 9.000.000,00 em receitas de operações de crédito consideradas como não sujeitas ao limite de contratação, divergindo, porém, das informações extraídas das Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2020 e 2021- Processos TCE-RJ n.º. 207.863-3/2021 e 208.497-9/2022, onde valores recebidos naqueles exercícios, com base na mesma Lei Autorizativa nº 1.058/2020, foram computados para o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, foi apurado pelo Corpo Técnico e registrado no quadro anterior o percentual sobre a receita corrente líquida do período.

A incorreta elaboração do Anexo 4 do RGF será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Tal fato será considerado como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2023 **acima do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL):

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	40,16	45,44	165.862.221,15	54,99	172.381.565,46	55,27	184.320.848,65	59,99	180.847.341,30	54,82

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 220.121-2/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 231.584-7/2023, 250.132-7/2023 e 202.745-6/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: importante registrar que o descumprimento do limite de gastos com pessoal nos 2º e 3º quadrimestres de 2023 está sendo objeto de exame nos Processos TCE-RJ n.º 250.132-7/2023 (Relatório Gestão Fiscal) e 211.368-9/2024 (Processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 345/2024), respectivamente.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, assim se manifestou:

Conforme se verifica, o Poder Executivo **ultrapassou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 3º quadrimestre de 2022, conforme apontado na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 220.121-2/2023), **não tendo eliminado o percentual excedente** até o fim do exercício de 2023.

Cumprir registrar que o Executivo ficou obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme estabelece o artigo 23 da LRF.

Esse fato será objeto de **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O jurisdicionado, em sua defesa, informa ter assumido a gestão do Poder Executivo apenas em abril de 2022. Pondera ter enfrentado, à época, problemas de descontinuidade na prestação de serviços públicos, discorrendo sobre a alternância de gestores interinos na localidade e sobre as dificuldades derivadas do período pandêmico enfrentado (Covid 19) Afirma que, diante de tal cenário, precisou realizar contratações nas áreas de educação e saúde. Corroborando tal afirmação, cita dois Termos de Ajustamento de Conduta – TAC celebrados com o Ministério Público. Alega também que a alteração no cálculo da Receita Corrente Líquida, introduzida pelo Ministério da Economia, através da Nota Técnica SEI n.º 30805/2021/ME, afetou diretamente o índice de gastos com pessoal. Salientou ter superado o atendimento aos limites mínimos de gastos com as funções educação e saúde. Por fim, menciona o

Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (Processo TCE-RJ n.º 255.753-2/23), em que se compromete, dentre outras obrigações, a regularizar o índice de gastos com pessoal até dezembro de 2024.

A Especializada, ao analisar a defesa apresentada, assim concluiu:

Conforme se verifica, o Poder Executivo ultrapassou o limite das despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2022, ficando obrigado, por força do art. 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até o 2º quadrimestre de 2023, utilizando-se, dentre outras, das medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, tais como a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Ocorre que não se vislumbra a adoção de nenhuma medida nesse sentido por parte do jurisdicionado, tornando-se notório, pelo contrário, o aumento nominal dos gastos, bem como de seu percentual sobre a receita corrente líquida, ao longo dos dois quadrimestres seguintes, havendo uma redução apenas no 3º quadrimestre de 2023, insuficiente, porém, para a recondução aos parâmetros legais.

Vale salientar que o responsável pelas contas ora em análise, Sr. Irineu Nogueira Coelho, assumiu a chefia do Poder Executivo ainda no 1º quadrimestre de 2022 (01/04/2022), período que se encerrou com a despesa total com pessoal em 40,16% da receita corrente líquida, tendo ocorrido, a partir de então, um vertiginoso aumento desse índice, o qual atingira o patamar de 59,99% no 2º quadrimestre de 2023, denotando uma direção contrária aos mandamentos legais de responsabilidade na gestão fiscal por parte de sua administração, a despeito das alegações apresentadas.

Há que se registrar que a não eliminação do percentual excedente dentro do prazo legal foi objeto de exame no Processo TCE-RJ n.º 250.132-7/23 (Relatório de Gestão Fiscal – 2º quadrimestre/2023), no qual, após franqueados o contraditório e a ampla defesa, constituídos dos mesmos argumentos ora apresentados, foi proferida decisão, em sessão plenária de 04/12/2024, pelo não acolhimento das razões de defesa e aplicação de multa. No mesmo sentido, tramita nesta Corte o Processo TCE-RJ n.º 211.368-9/24 (Processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2023), ainda pendente de decisão plenária.

No tocante à proposta do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (Processo TCE-RJ n.º 255.753-2/23), foi proferido despacho pela Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, em 12/11/2024, cujo excerto se transcreve a seguir:

Considerando que a matéria objeto deste TAG poderia ter repercussão nas Contas de Governo do Município de Itatiaia do exercício de 2023, este processo foi distribuído à minha relatoria, em 06/08/2024, por dependência, de acordo com art. 84, § 1º, do RITCERJ.

No entanto, considerando que este TAG foi admitido em 2024 e que a instrução sugere que as medidas propostas pelo jurisdicionado, visando o saneamento de irregularidades, tenham efeitos sobre o exame das contas de governo do ano de 2024, **resta prejudicada a repercussão deste sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Itatiaia do exercício de 2023**, esta sob minha relatoria (grifamos).

Conclusão: dessa forma, a irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer, acompanhou a sugestão do Corpo Instrutivo pela manutenção da irregularidade.

Em acréscimo à percuente análise efetuada pela especializada, ressalto aqui que, em 12 de março de 2025, o Plenário, acompanhando o voto de minha relatoria, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 211.368-9/24 (Processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2023), decidiu pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, ao Sr. Irineu Nogueira Coelho, por não adotar medidas para a recondução do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal ao limite máximo permitido.

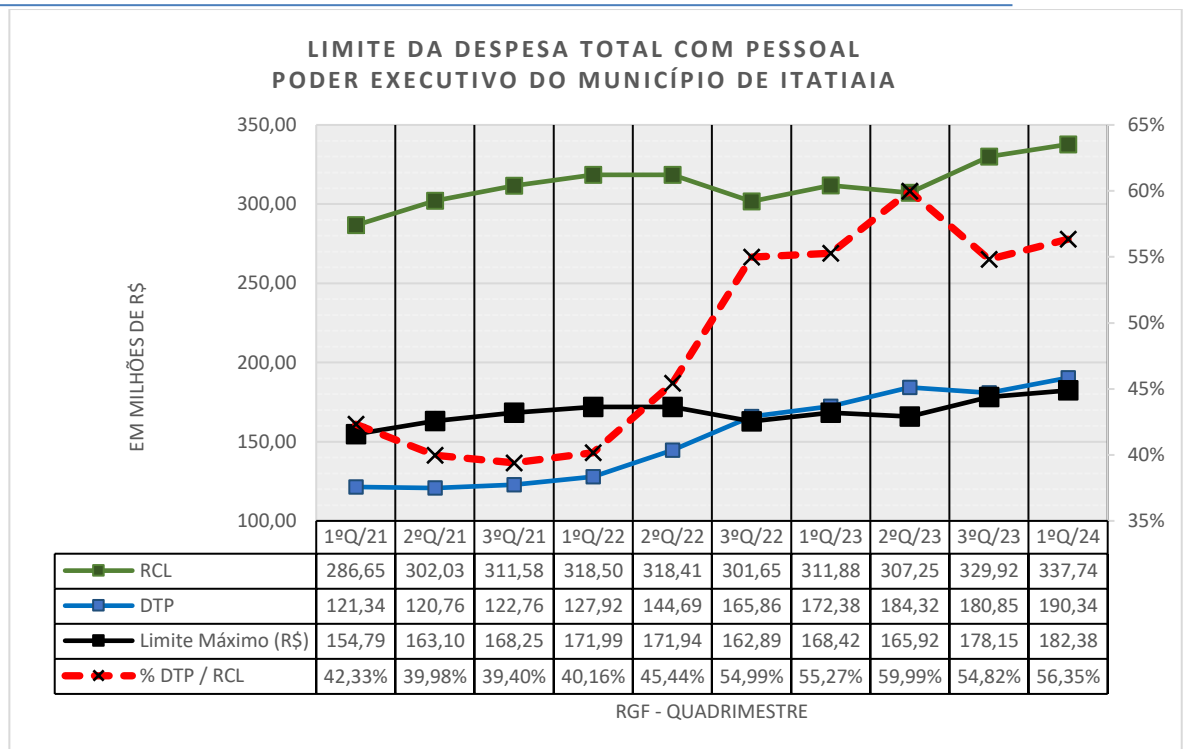
Ainda em relação ao Processo TCE-RJ n.º 211.368-9/24, apresentei, em meu voto, exame das razões de defesa protocolizadas pelo gestor naqueles autos, cujo teor em muito se assemelha àquele das ora em comento. Assim sendo, permito-me transcrever, na íntegra, as ponderações que lá apresentei, acolhidas pelo Plenário, e que fundamentam minhas conclusões sobre a matéria da irregularidade suscitada nestas contas de governo:

Como bem destacado pela instância técnica, as alegações e documentos juntados aos autos limitaram-se a tentar afastar a responsabilização do jurisdicionado atribuindo às dificuldades enfrentadas pela administração municipal a causa da infração sem, no entanto, apresentar qualquer medida concreta para reduzir o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, quer sob a ótica da redução da despesa, do incremento da receita ou um misto de ambas as ações.

Adentrando em tais alegações, relativamente àquelas sobre a pandemia do coronavírus, é fato toda a gama de dificuldade que os municípios brasileiros enfrentaram. Os gastos públicos, sobretudo na área da saúde, foram incrementados. Ocorre que, considerando tal conjuntura, foi publicada a Lei Complementar nº 178/21, que estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Foram definidas diversas medidas de “Reforço à Responsabilidade Fiscal”, dentre estas as do seu artigo 15⁴, que instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021. Este não é o caso presente, visto que a extrapolação inicial ao limite de gastos com pessoal se deu no 2º quadrimestre de 2022.

Neste contexto de edição da nova norma, foi emitida a Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME, que trouxe o entendimento de que as receitas orçamentárias provenientes dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS não devem compor a RCL, uma vez que são valores atrelados aos recursos do custeio do sistema de previdência que, por definição da LRF, não integram o cálculo de tal receita.

A dedução da RCL, ou em outras palavras, a não inclusão na receita corrente total), conforme a Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME explicada acima, começou a impactar o cálculo do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo do município de Itatiaia a partir do 2º quadrimestre de 2022. De fato, conforme demonstrado no gráfico a seguir, entre o 1º quadrimestre e o 3º quadrimestre de 2022 (momento da extrapolação ao limite), houve uma efetiva queda na RCL de 5,3%. Entretanto, no mesmo período, a despesa com pessoal aumentou expressivos 29,7%, muito acima do crescimento vegetativo esperado para a folha de pagamentos. Colocando em números para melhor compreensão, a DTP apurada no 1º quadrimestre foi de R\$ 127,92 milhões e aumentou para R\$ 165,86 milhões no 3º quadrimestre de 2022. Por outro lado, como efeito da redução na RCL, o limite máximo para a DTP neste mesmo período diminuiu de R\$ 171,99 milhões para R\$ 162,89 milhões. De onde se conclui que, o Poder Executivo, apesar da queda da RCL, ainda possuía uma margem de R\$ 34,97 milhões (R\$ 162,89 milhões menos R\$ 127,92 milhões) para o crescimento das despesas de pessoal neste período e, mesmo assim, respeitar o limite máximo da LRF, de 54% da relação DTP/RCL.



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Itatiaia, Processos TCE-RJ nº: 216.985-2/2021; 238.808-6/2021; 202.475-9/2022; 216.780-2/2022; 240.001-8/2022; 202.888-2/2023; 231.584-7/2023; 250.132-7/2023; 202.745-6/2024; Doc. TCE-RJ n.º 011.137-2/2024

Contemplando-se apenas o período referente a este processo de fiscalização, entre o 3º quadrimestre de 2022 e o 3º quadrimestre de 2023, a RCL apresentou um crescimento de 9,4%, alcançando o valor de R\$ 329,92 milhões. Já a despesa com pessoal aumentou, aproximadamente, 9% no mesmo período. Apesar das despesas registrarem, no período, um discreto crescimento aquém da receita, a relação DTP/RCL continuou superior ao limite máximo fixado pela LRF, permanecendo, assim, acima de 54% **por 4 (quatro) quadrimestres consecutivos**.

Portanto, a redução do conceito RCL, como alegado pelo jurisdicionado, não é, pois, capaz de justificar a extrapolação e o não reenquadramento verificados.

Igualmente, as contratações advindas do TAC firmado com Ministério Público Estadual não têm o condão de respaldar a deficiência da localidade em reduzir as despesas de pessoal. A necessidade de regularização de situações trabalhistas ilegais e o pacto para tal resolução não libera o administrador da observância aos preceitos da LRF, conforme disposto no próprio termo firmado (TAC – ICP 034/2022):

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: as obrigações fixadas neste **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** não desobrigam o **COMPROMISSÁRIO** ao cumprimento integral da legislação vigente.

Quanto ao Termo de Ajustamento do Gestão – TAG, protocolizado nesta Corte em 25 de outubro de 2023 (Processo TCE/RJ nº 255.753-2/2023), este ainda tramita na Corte, visando seu aperfeiçoamento.

A fim de contrapor o argumento apresentado, alicerçado unicamente em atribuir a causas externas o cometimento da infração, entendo necessário ressaltar que a questão aqui imposta resume-se ao fato de que a Lei Complementar nº 101/00 e a Lei nº 10.028/00 são objetivas ao dispor sobre a obrigatoriedade do Chefe do Poder em adotar medidas concretas para a recondução da relação entre a Despesa Total com Pessoal e a Receita Corrente Líquida – **DTP/RCL** aos limites do art. 20, conforme se conclui da leitura de seus dispositivos.

Lei nº 101/00

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente **terá de ser eliminado** nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Lei nº 10.028/00

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV – **deixar de ordenar ou de promover**, na forma e nos prazos da lei, **a execução de medida** para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Cumpre ressaltar que o legislador, compreendendo o vulto e a dificuldade na movimentação das despesas com pessoal, definiu prazo para o retorno ao limite fixado, elencando um rol de providências a serem adotadas para tal.

Nesse sentido, entendo que as circunstâncias desfavoráveis enfrentadas pela administração municipal não eximem o Chefe de Poder de sua responsabilidade em promover o cumprimento das regras que regem e balizam

o exercício de suas competências e, neste caso, não justificam a reiteração do não enquadramento verificada.

⁴ Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no [§ 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o [art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do [art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no [art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Importante enfatizar, como consta dos trechos reproduzidos, que entre o 1º quadrimestre e o 3º quadrimestre de 2022 (momento da extrapolação ao limite), houve uma efetiva queda na RCL de 5,3%. Entretanto, no mesmo período, a despesa com pessoal aumentou expressivos 29,7%, muito acima do crescimento vegetativo esperado para a folha de pagamentos.

Já entre o 3º quadrimestre de 2022 e o 3º quadrimestre de 2023, a RCL apresentou um crescimento de 9,4%, enquanto a despesa com pessoal aumentou, aproximadamente, 9% no mesmo período, o que não foi suficiente para eliminar o percentual excedente na apuração da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Ante tudo o que foi exposto, considero que as razões de defesa do responsável não devem ser acolhidas e, assim, acompanho as conclusões do Corpo instrutivo e do *Parquet* de Contas, e faço constar tal fato como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

6.4.1 FUNDEB

Cabe ressaltar que, em virtude da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o FUNDEB passou a contar com três modalidades de complementação da União:

- Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno);
- Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno); e
- Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

6.4.1.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	27.859.687,03
A.1 - Principal	27.744.367,07
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	115.319,96
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	4.472.737,83
B.1 - Principal	4.316.945,18
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	155.792,65
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - Fundeb - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	32.332.424,86

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Transferências STN Fundeb – Peça 167.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	1.052.167,14	-1.692,53	1.050.474,61
FPM	2.101.879,37	-3.393,90	2.098.485,47
ICMS	21.524.125,38	-32.199,63	21.491.925,75
IPI	480.073,03	-708,99	479.364,04
IPVA	1.968.652,96	-4.164,85	1.964.488,11
ITCMD	656.775,45	-921,19	655.854,26
ITR	3.777,34	-R\$2,51	3.774,83
Total	27.787.450,67	-43.083,60	27.744.367,07

Nota 2 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	2.067.233,90
Fundeb – COUN VAAF	2.249.711,28
Total	4.316.945,18

6.4.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Resultado das Transferências do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	27.744.367,07
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	37.662.113,51
Diferença (perda de recursos)	-9.917.746,44

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Transferências STN Fundeb – Peça 167.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

6.4.1.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Na análise da relação de empenhos (peça 176 – Relatório Analítico da Educação), foram identificadas despesas no valor de R\$330.284,09, cujo objeto não deve ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

Tal fato será considerado como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.4.1.3.1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Itatiaia aplicou 84,18% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Em R\$	
Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (exceto VAAR)	32.332.424,86
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	27.548.813,00
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	330.284,09
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E)	27.218.528,91
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	84,18%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 152, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 72 e Transferências STN Fundeb – Peça 167.

6.4.1.3.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até

10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 94,12% dos recursos do FUNDEB de 2023, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida		32.332.424,86
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	30.433.206,18	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	3.159,66	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		30.430.046,52
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		94,12%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		1.902.378,34
(I) Receitas do Fundo não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Despesas Empenhadas – Peça 152, Relatório Analítico Educação – Peça 176, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb – Peças 71/72 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Saldo a Empenhar): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o saldo a empenhar maior que o superávit apresentado pelo município no balancete contábil comprova que não existiam recursos do Fundeb para cumprir o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Cabe ressaltar que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2022 um *superávit* financeiro de R\$1.424,26. Ocorre que o saldo a empenhar apurado na prestação de contas do exercício anterior totalizou R\$3.159,66, razão pela qual o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 foi efetuado com a dedução deste último.

Ainda com relação ao *superávit* financeiro de R\$1.424,26, segundo análise realizada pela Especializada, houve utilização de tais recursos no exercício de 2023,

por meio da abertura de crédito adicional após o 1º quadrimestre do exercício, em desacordo, portanto, com o previsto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Desta forma, conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo, faço constar tal fato, em minha conclusão, como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**.

6.4.1.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)

Conforme destacado a seguir, a conta FUNDEB apresentou saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	1.798.435,59
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	1.902.378,34
(C) Resultado apurado (A - B)	-103.942,75

Fonte: Balancete contábil do Fundeb e documentação comprobatória – Peças 66, 68/70 e 154 e quadro do tópico 7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Em sua análise inicial, a Especializada assim se manifestou:

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei n.º 14.113/20, deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha grave, em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

Esse fato será objeto de **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

Adicionalmente, o montante de **R\$ 103.942,75** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Com relação à irregularidade apurada acima, o responsável, em suas razões de defesa, argumentou que o valor relativo às consignações a serem pagas, no montante de R\$103.976,33, foram transferidas da conta do Fundeb para outra conta bancária, em 28/12/2023, tendo o pagamento ocorrido no exercício de 2024.

Para melhor compreensão do alegado, necessário se faz recorrer ao balancete acostado aos autos (peça 66):

MODELO 4 - BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2023

Balancete Fundeb						
Função 12 - Educação						
Fontes 540 a 543: Transferências Fundeb						

Município: ITATIAIA					Exercício: 2023	
ATIVO FINANCEIRO					PASSIVO FINANCEIRO	
Descrição				Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Disponibilidade	Banco	Agência	Conta n.º			
	ITAÚ	0848	45.853-5	33,58	Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
	BRASIL	1571	23.648-6	2,686,981,46	Consignações	103,976,33
					Restos a Pagar Processados do Exercício	0,00
					Restos a Pagar não Processados do Exercício	784,603,12
					Outras Obrigações	0,00
DÉFICIT					SUPERÁVIT	1,798,435,59
TOTAL				2,687,015,04	TOTAL	2,687,015,04

Observe-se que consta do demonstrativo saldo da conta no Itaú (R\$ 33,58), bem como a obrigação com consignações a repassar (R\$ 103.978,33).

Verificando o extrato bancário da referida conta (peça 68 – fls. 66), tem-se que em 28/12/23 houve uma transferência de R\$ 103.976,33 para a conta da Caixa Econômica Federal – CEF (fato ratificado no razão analítico da conta – peça 193 – fls. 29).

Desse modo, o saldo da conta do Itaú foi reduzido, sem que tenha havido a baixa correspondente do passivo (consignações), o que só ocorreu em 09/01/24 (peça 193 – fls. 30).

O balancete do FUNDEB deveria ter apresentado, no ativo financeiro, o valor transferido para a conta da CEF, chegando assim a disponibilidades de R\$ 2.790.991,37 (R\$ 2.687.015,04 + R\$ 103.976,33), que após subtraídos os passivos financeiros (R\$ 888.579,45), resultariam em um superávit de R\$ 1.902.411,92.

Recalculando o resultado financeiro do FUNDEB:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	1.902.411,92
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	1.902.378,34
(C) Resultado apurado (A - B)	33,58

Verifica-se, pois, a existência de recursos para atendimento às obrigações contraídas. Assim, acompanho a conclusão do Corpo Instrutivo, endossada pelo Ministério Público de Contas, e afasto a irregularidade inicialmente proposta.

No entanto, a utilização de conta bancária para movimentação dos recursos do fundo em desacordo com o art. 21, caput e §§ 9º e 10 da Lei n.º 14.113/20 será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**, como sugerido na instrução:

Faz-se mister registrar, a priori, que embora a Lei n.º 14.711/23 tenha alterado dispositivos da Lei n.º 14.113/20 (Lei do Fundeb), permitindo que os recursos do fundo sejam transferidos para conta bancária diversa àquela na qual são disponibilizados ao município, com o fim de viabilizar o pagamento de salários aos profissionais da educação, essa conta deve ser específica para tal finalidade, observando ainda critérios de transparência, nos termos de seu artigo 21, parágrafos 6º, 9º e 10, não se vislumbrando, pois, nos limites do permissivo legal, uma hipótese em que a obrigação a ser quitada com recursos do Fundeb não possua o respectivo lastro evidenciado no balancete contábil.

Ademais, registre-se que os recursos a serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, na forma prevista pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/20, passam a ser de R\$1.902.411,92.

6.4.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Na referida Nota Técnica foi definido pelo Plenário que na verificação do cumprimento do limite mínimo do artigo 212 da CRFB “*serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12*”.

Posteriormente, quando da aprovação da Nota Técnica Complementar à NT SGE Nº 05/2022, em 22/06/22, foi definido que:

... os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização: I) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior; II) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB. III) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior. IV) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos”.

Relativamente aos gastos com educação do Município, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- gastos no montante de R\$75.428,35 que não pertencem ao exercício e que não foram certificados pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica n.º 05/22, aprovada no Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22;

- gastos no montante de R\$3.790.583,43¹, em desacordo com o estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96;

- o valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (R\$85.006.898,10), diverge do registrado pela contabilidade do Município (R\$86.547.695,33).

Quanto à primeira inconsistência, o fato não constará como impropriedade, porém o valor será deduzido no cálculo do limite das despesas com MDE. Já com relação às duas últimas inconsistências, os fatos serão considerados como **IMPROPRIEDADES e DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

¹ Consta do Relatório Geral de Documentos e de Informações acostado aos autos (peça 126, fls. 92), que tais gastos foram considerados pela municipalidade como relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

6.4.2.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Em R\$	
Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	55.203.847,10
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	14.523.801,58
IPTU	13.759.832,12
ITBI	2.113.842,80
ISS	24.806.370,60
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	35.542.921,95
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	35.527.731,94
ITR	15.190,01
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	155.970.762,96
ICMS + ICMS ecológico	148.994.936,67
IPVA	3.309.379,04
IPI - Exportação	3.666.447,25
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	246.717.532,01

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

6.4.2.2. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 30,88% (R\$76.198.009,65) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	27.732.552,08	285.917,21
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	12.455.617,18	10.000,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	123.149,73	35.194,68
	306 – Alimentação	2.028.419,54	1.045.741,57
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		3.866.011,78	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		38.473.726,75	1.376.853,46
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			39.850.580,21
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)			39.850.580,21
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb			37.662.113,51
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional			0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%			0,00
(o) Cancelamentos de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)			0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)			1.314.684,07
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício			0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n – o – p + q)			76.198.009,65
(s) Receita resultante de impostos			246.717.532,01
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)			30,88%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 148/150 e 165 (fls. 89/97), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 76, Quadro tópicos 7.1.3.3.2 do Corpo Instrutivo, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 59, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 78, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 77, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos e documentação comprobatória – Peças 60/64 e 151 e Relatório Analítico Educação – Peça 176.

Nota 1 (linha “e”): as despesas com administração e alimentação na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental e infantil, conforme constatações à Peça 165 - fls. 89/97, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “l”): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 3 (linha “m”): o superávit do Fundeb do exercício anterior (R\$ 1.424,26) não foi considerado na apuração do cumprimento do limite, pois foi aplicado fora do primeiro quadrimestre.

Nota 4 (linha “o”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar do exercício anterior, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 5 (linha “p”): o município inscreveu restos a pagar não processados, não comprovando disponibilidade financeira suficiente, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite. Cumpre salientar que o registro de restos a pagar não processados do balancete foi ajustado, pois apresentou inconsistência em relação à documentação comprobatória.

6.5 GASTOS COM SAÚDE

Com relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- gastos no montante de R\$80.150,24 que não pertencem ao exercício, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

- não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12;

- o valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (R\$89.134.938,00), diverge do registrado pela contabilidade do Município (R\$91.206.049,89);

Quanto à primeira inconsistência, considerando se tratar de pagamento de Termos de Reconhecimento de Dívidas por serviços prestados no exercício anterior, o fato não constará como impropriedade, porém o valor será deduzido no cálculo do limite das despesas com ASPS.

Com relação à segunda inconsistência, consta à peça 87, declaração do presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sr. Fabio de Oliveira Cardoso, onde este esclarece os motivos que impossibilitaram o encaminhamento do referido parecer.

Segundo o Sr. Fabio, em 02 de abril de 2024 o conselho ainda estaria analisando as contas referentes ao exercício de 2022 e, que o atraso nas prestações de contas referentes aos exercícios de 2022 e 2023, se deu em virtude do Conselho ter passado por um processo eleitoral, através do qual foram escolhidos novos membros, bem como foi constituída uma nova Comissão de Finanças.

Desta forma, considerando que o gestor não motivou a ausência do referido parecer, acompanho a sugestão da Especializada em não responsabilizá-lo, fazendo constar na minha conclusão apenas a **Expedição de Ofício** ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

Já com relação à terceira inconsistência, embora, percentualmente, a divergência não tenha comprometido à análise, o fato será considerado como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.5.1 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE PARA FINS DE LIMITE

Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com saúde	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	84.293.859,97	5.182.081,08
Pessoal e Encargos sociais	61.275.941,56	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	23.017.918,41	5.182.081,08
(B) Despesas de capital	1.328.283,09	401.825,75
Investimentos	1.328.283,09	401.825,75
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	85.622.143,06	5.583.906,83
(D) Total das despesas com saúde	91.206.049,89	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	18.423.963,23	5.009.318,22
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	15.220.858,89	4.589.815,41
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	3.203.104,34	419.502,81
(H) Outras ações e serviços não computados	80.150,24	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	219.089,85
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	18.504.113,47	5.228.408,07
(L) Total das despesas com saúde não computadas		23.732.521,54
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)		67.473.528,35

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peças 79/80 e Peça 165 (fls. 110/112), Balancete Contábil de Verificação da Saúde e documentação comprobatória – Peças 81/85, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 86 e Relatório Analítico Saúde – Peça 177.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.3.1 deste capítulo.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

Nota 3: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar do exercício de 2022, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que tais restos a pagar não foram considerados no cômputo do limite mínimo constitucional naqueles exercícios, por não possuírem a respectiva disponibilidade de caixa.

6.5.2 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 27,71% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	246.717.532,01
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.203.129,99
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	243.514.402,02
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	67.118.029,59
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	355.498,76
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	67.473.528,35
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	27,71%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, quadro do tópico 7.3.2.1 do Corpo Instrutivo, Balancete Contábil de Verificação da Saúde e documentação comprobatória – Peças 81/85, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 86, Relatório Analítico Saúde – Peça 177 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 168/170.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023 e 08/09/2023, apenas R\$ 1.427.035,45 e R\$ 353.232,82, respectivamente, se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Nota 2 (Linha E): despesas pagas com impostos deduzidas daquelas não consideradas no cálculo do limite (R\$80.150,24), conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.3.1 deste capítulo.

6.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
15.764.756,14	15.794.101,14	2.614.918,39	13.179.182,75	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 31 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 159.

6.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)
15.764.756,14	15.767.756,14	15.794.101,14	2.614.918,39	13.179.182,75

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 30/31 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 159.

Considerando que o orçamento final do Legislativo superou o limite constitucional, este último deve prevalecer, conforme análise no item anterior.

Ressalto, contudo, que o quadro acima demonstra situação na qual o **valor total da despesa empenhada pela Câmara Municipal (R\$ 13.244.446,51 - Anexo 11 – peça 29 – fls. 2), no exercício de 2023², está superior ao repasse apurado após a devolução**, pelo que se deu em razão de a restituição ao Poder Executivo ter sido além daquela necessária. Nesse cenário, considero importante incluir **COMUNICAÇÃO ao chefe do Poder Legislativo** para que observe rigorosamente os valores empenhados no exercício, de modo que, em respeito aos comandos albergados na Lei Federal 4.320/64³, não falte lastro financeiro para honrá-los, ainda que inscritos em Restos a Pagar. Chamo atenção ainda quanto ao fato de que tal situação pode repercutir na análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em se tratando de término de mandato.

² Em consulta ao sistema SIGFIS, não é possível identificar o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2024, portanto há evidências de que as despesas foram mantidas e dependerão de lastro financeiro para honrá-las.

³Lei Federal nº. 4.320/64: [...]

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Cabe salientar, que na sessão plenária realizada em 15 de maio de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.383-1/22, referente à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nilópolis, decidiu que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Sendo assim, corroboro a sugestão do Corpo instrutivo e incluo na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

7.1.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de royalties também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de royalties de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do

déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

7.1.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício de 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			26.080.349,13
Compensação financeira de recursos hídricos		516.740,73	
Compensação financeira de recursos minerais		89.894,76	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		25.473.713,64	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	17.038.162,15		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	690.533,98		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	7.745.017,51		
II – Transferência do Estado			19.385.157,44
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			45.465.506,57
V – Aplicações financeiras			2.139.502,85
VI – Total das receitas (IV + V)			47.605.009,42

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Transferências Royalties União – Peça 175, ANP – Peça 180 e Transferências Royalties Estado – Peça 174.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: nos valores acima já foram excluídos os montantes relativos à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

7.1.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		66.161.519,65
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	66.161.519,65	
II - Despesas de capital		0,00
Investimentos	0,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		66.161.519,65

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 165 (fls. 120/121) e documentação contábil comprobatória – Peça 157.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Itatiaia não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

Consta também dos autos, declaração de que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social (Peça 114).

7.1.2 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	7.745.017,51
(B) Aplicação Financeira de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	74.479,54
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	7.819.497,05

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e ANP - Peça 180.

Nota: no valor acima já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

7.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou, no exercício de 2023, **25,26%** dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e **63,53%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal nº 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal nº 12.858/13	7.819.497,05
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.954.874,26
(C) Despesas Pagas no exercício	1.608.692,85
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	366.412,57
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	1.975.105,42
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	25,26%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-20.231,16
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	5.864.622,79
(C) Despesas Pagas no exercício	4.903.337,52
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	64.050,54
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	4.967.388,06
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	63,53%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	897.234,73

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 165 (fl. 127), documentação contábil comprobatória – Peça 108 e Balancete de Recursos dos Royalties Pré-Sal - Peça 109.

Nota 1 (linha A): já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei nº 9.715/98.

Nota 2 (linha D): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde e educação para fins de limite.

Rememoro que, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com

profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties- educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à Educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

7.1.2.2 DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-20.231,16
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	556.635,75
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	536.404,59
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	678.952,47
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	897.234,73
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	1.155.646,71
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	2.052.881,44
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	2.618.764,33
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 165 (fl. 127), documentação contábil comprobatória – Peça 108, Balancete de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 109 e informações das Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2018 a 2022 - Processos TCE-RJ n.º 207.069-2/2019 (sem aplicação), 208.040-8/2020 (sem aplicação), 207.863-3/2021 (Quadro F.3 – fl. 650), 208.497-9/2022 (Modelo 21 – Peça 84) e 220.121-2/2023 (Modelo 6 – Peça 101).

Nota 1 (Linha A – saúde): o valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da saúde corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com saúde (25%).

Nota 2 (linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	43.202,08	129.606,23
2019	46.097,09	138.291,28
2020	46.508,06	166.217,82
2021	1.144,87	60.535,09
2022	419.683,65	660.996,29
Total	556.635,75	1.155.646,71

De acordo com a tabela anterior, observa-se que as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), apresentaram saldos suficientes para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até o exercício, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Importante ressaltar, que a análise, pelo Corpo Instrutivo, da disponibilidade financeira para cobrir os recursos da Lei n.º 12.858/13, não aplicados no exercício e em exercícios anteriores, iniciou-se no exercício sob exame.

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, destaco que, em decisão recente, quando do exame do Processo TCE nº 210.331-9/24 (Prestação de Contas de Governo de Paty do Alferes – exercício de 2023), manifestei-me da seguinte forma, sendo acompanhada pelo Plenário em sessão de 04.12.24:

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

(...)

III - pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Paty do Alferes**, para que seja **alertado**:

(...)

III.7 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

(...)

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal, dando-lhes ciência de que a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem

a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.

A exemplo do que foi decidido no processo referenciado, incluirei nos dispositivos de meu voto item de **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito, alertando-o quanto às implicações da aferição de insuficiências de caixa na conta dos recursos da Lei nº 12.858/13 sobre o parecer prévio a ser emitido por esta Corte nas contas da municipalidade. Entretanto, destaco que em face do despacho proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux no bojo da ADI 6277-RJ, no sentido de deferir o pleito do governador do Estado do Rio de Janeiro na Petição STF nº 73.563/2025, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aguardem o julgamento de mérito daquela ação, antes de adoção das medidas pertinentes às suas competências, farei menção ao fato de que a medida citada na comunicação será adotada caso venha a ser ratificada a constitucionalidade dos pertinentes dispositivos da Lei Federal nº 12.858/13.

7.1.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP (Peça 175), não houve arrecadação, no exercício, dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

7.1.3.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

De acordo com o Demonstrativo da Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 115), o saldo em 31/12/2019 foi de R\$1.030.661,53 e, os valores recebidos em 2022 totalizaram R\$697.676,17.

Dos recursos recebidos nos exercícios de 2019 e 2022, no total de R\$1.728.337,70, foram aplicados, nos exercícios de 2020 e 2022, em investimentos, o montante de R\$1.667.451,39, restando a aplicar o valor de R\$60.886,31.

Todavia, conforme balancete contábil dos Recursos da Lei 13.885/19, o ativo e passivo financeiros, encontram-se zerados, não havendo, portanto, disponibilidade financeira para cobrir os R\$60.886,31 não aplicados.

A respeito dos recursos não aplicados a especializada assim se posicionou:

No entanto, entende-se que assume maior relevância destacar que em consulta à relação de fontes de recursos utilizadas pelo Município (Peça 165 – fls. 14/15), constata-se que o Poder Executivo não adotou o código de fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19, impossibilitando a verificação quanto à sua estrita aplicação em despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Desta forma, conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo, faço constar tal fato, em minha conclusão, como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

7.2 METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOSERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), realizou, no primeiro semestre de 2023, uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Já no segundo semestre de 2023, realizou nova Auditoria Governamental, desta vez na modalidade Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de

abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório.

No que se refere ao Município de Itatiaia, constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Itatiaia

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Itatiaia	+	-	*	-	+	-	-	-

*(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)*

Considerando os achados constatados, o município de Itatiaia, encontra-se no estágio de Alerta.

Por fim, a especializada assim concluiu:

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.149-8/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas

também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.149-8/23.

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	3	50,00%
Cumprida parcialmente	1	16,67%
Não cumprida	2	33,33%
Total	6	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 162.

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Itatiaia sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 161), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Corroboro com o entendimento da especializada, e farei constar tais fatos como **IMPROPRIEDADES** em meu voto.

9 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos adicionais foi legalmente autorizada;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, o Município aplicou o equivalente a **30,88%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a **84,18%** da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal nº 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a **94,12%** dos recursos do FUNDEB de 2023, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a **27,71%** dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que foi atendido o limite disciplinado pela Resolução do Senado Federal nº 40/01 para a dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que foram atendidos os dispositivos do artigo 29-A da Constituição Federal, pertinentes ao Poder Executivo;

CONSIDERANDO que as aplicações dos recursos dos royalties respeitaram o disposto na Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO o despacho proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux em sede da ADI 6277-RJ;

CONSIDERANDO, sobretudo, que os **gastos com pessoal** se encontram **acima do limite** estabelecido na alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 - LRF, **não tendo sido promovido o reenquadramento** ao mesmo, em face da extrapolação ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2022, desrespeitando o disposto no artigo 23 da referida legislação ;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, sendo que minhas divergências residem (i) na inclusão de COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ; (ii) na inclusão de uma IMPROPRIEDADE referente às despesas em desacordo ao estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96; (iii) na inclusão de COMUNICAÇÃO ao Presidente da Câmara local, quanto à necessidade de observar rigorosamente os valores empenhados no exercício, para que não falte lastro financeiro para honrá-los. Assim,

VOTO:

I –Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatiaia, **Sr. Irineu Nogueira Coelho**, referentes ao **Exercício de 2023**, com as seguinte **IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES e DETERMINAÇÕES**:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1

O Poder Executivo vem desrespeitando o limite de despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2022, encerrando o exercício em análise com estas despesas ainda acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 e no artigo 23, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, bem como, porventura o contido no artigo 23 da mesma norma.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

A receita de operação de crédito, no valor de R\$ 9.000.000,00, com base na Lei Autorizativa nº 1.058/2020, foi incorretamente considerada como não sujeita ao limite de contratação nos registros do Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do último período do exercício em análise.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar a correta elaboração do Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 345/24 c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE Nº 2

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, e na parcela de 70% dos recursos do Fundeb, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a remuneração da educação básica, uma vez que tais gastos, com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedida aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do Fundo, e desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DETERMINAÇÃO Nº 2

As despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeadas tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do Fundo, e desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

IMPROPRIEDADE Nº 3

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º quadrimestre do exercício em análise, em desacordo com o disposto no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Utilização de conta bancária para movimentação dos recursos do Fundeb diversa àquelas previstas no art. 21, caput e §§ 9º e 10, da Lei n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar o disposto no art. 21, caput e §§ 9º e 10, da Lei n.º 14.113/20 quando da gestão financeira dos recursos do Fundeb, sendo permitida como exceção à conta única e específica da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, onde os recursos são disponibilizados ao município, apenas aquela contratada com o fim de viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios aos profissionais da educação em efetivo exercício, a qual deve ser específica e disponibilizar informações em sítio na internet disponível ao público.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Despesas classificadas na Função 12 – Educação no montante de R\$ 3.790.583,43 e informadas na documentação anexa aos autos como pertinentes à “manutenção e desenvolvimento do ensino”, que não foram consideradas no cálculo do limite, por estarem em desacordo com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	85.006.898,10
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	86.547.695,33
Diferença	-1.540.797,23

DETERMINAÇÃO Nº 6

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE Nº 7

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	89.134.938,00
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	91.206.049,89
Diferença	-2.071.111,89

DETERMINAÇÃO Nº 7

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE Nº 8

Não foi utilizado o código de fonte de recurso padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para a classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa, não sendo possível verificar se os recursos recebidos foram aplicados de forma adequada, ou seja, em investimentos e despesas previdenciárias.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Adotar no orçamento municipal o código de fonte de recurso padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para a classificação dos recursos para classificação das receitas provenientes da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19, de forma que seja possível verificar a correta utilização em investimentos e despesas previdenciárias, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

IMPROPRIEDADE Nº 9

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

IMPROPRIEDADE Nº 10

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Itatiaia**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Itatiaia**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

III.4 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.5 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.6 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.7 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ;

III.8 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.169-8/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Itatiaia**, para que seja alertado:

IV.1. quanto ao fato de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

IV.2. quanto à necessidade de observar rigorosamente os valores empenhados no exercício, de modo que, em respeito aos comandos albergados na Lei Federal 4.320/64, não falte lastro financeiro para honrá-los, ainda que inscritos em Restos a Pagar, sob o risco de tal situação repercutir na análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em se tratando de término de mandato.

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo.

VI – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90.

VII. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2025.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS